

INSTITUTO *IUS GENTIUM CONIMBRIGAE* – FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

JULIA KERTESZ RENAULT PINTO

O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE E OS DIREITOS
HUMANOS: O CASO “GUERRILHA DO ARAGUAIA”

COIMBRA-PORTUGAL

2011

“A história tem maneiras cruéis de ensinar
o verdadeiro tamanho das batalhas.”
(Edson Telles e Vladimir Safatle -
O que resta da ditadura)

SUMÁRIO

Introdução.....	3
1. Da elaboração do passado	4
2. O direito à verdade.....	6
2.1. Do direito à verdade.....	6
2.2. Do desejo de desaparecimento.....	10
2.3. Da ditadura escancarada.....	13
3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: o Caso <i>Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS. Brasil</i>	16
3.1. Histórico do caso	16
3.2. Da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do direito à verdade	23
Conclusão	32
Bibliografia	33

Introdução

O presente trabalho busca analisar o direito à verdade e à memória no contexto dos países latino-americanos pós-ditaduras militares. Procura-se, com base no caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS. Brasil.*, analisar como esses Direitos Humanos serviram de sustentação para a condenação do Brasil, no presente caso, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O presente trabalho está dividido em três partes. Na primeira parte, são feitas algumas considerações, para fins de enquadramento teórico, sobre o recente passado brasileiro e a maneira pela qual se entende que o Brasil lidou com este mesmo passado. O posicionamento do País, acerca das violações de Direitos Humanos ocorridas durante a ditadura brasileira (1964-1985), ajuda-nos a compreender os motivos que levaram o caso *Guerrilha do Araguaia* à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Na segunda parte, dividida em três tópicos, trata-se do direito à verdade. Primeiramente, abordaremos a definição do direito à verdade, ou seja, no que consiste este direito. Posteriormente, analisaremos como, no Brasil, o direito à verdade não foi devidamente efetivado, em relação ao recente passado ditatorial. O esclarecimento do passado, que envolve a abertura dos arquivos, assim como a localização e identificação dos restos mortais dos desaparecidos políticos, por exemplo, foi prejudicado pelo chamado desejo de desaparecimento por parte dos militares brasileiros. Este desejo é a vontade de apagar por completo os fatos ocorridos, não permitindo aos familiares envolvidos e à sociedade conhecer dos acontecimentos. Por fim, é feito um breve resumo da Guerrilha do Araguaia.

O último capítulo do trabalho analisa o caso da *Guerrilha*. Primeiro, fazemos um histórico do caso, desde o seu início nos tribunais nacionais, em 1982, até o trâmite na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Terminamos, analisando a sentença da Corte Interamericana sob a ótica do direito à verdade. Após esta análise, seguem as conclusões.

1. Da elaboração do passado

Como observou o Presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Professor Doutor Felipe Gonzalez¹, o momento pós-ditatorial nos países latino-americanos poderia significar uma maior facilidade para a difusão e a efetivação dos Direitos Humanos nestes países, mas, em muitos casos, ocorreu justamente o contrário. O contexto pós-ditatorial não constituiu, em diversos aspectos, um rompimento com o passado ditatorial, na medida em que manteve ocultada a própria memória deste passado: seja insistindo em não abrir os arquivos, em manter as leis de auto-anistia em vigor, propostas pelos próprios ditadores para garantir a sua impunidade, seja não revelando às famílias das vítimas a verdade sobre o paradeiro e morte dos seus familiares, seja negando que a tortura foi o método regular, institucionalizado dos interrogatórios dos presos políticos na época da ditadura militar².

Ao negarmos o passado, negamos o seu legado no presente, impedimos a democracia de avançar. Ignoramos que há memória, e esta não afeta somente os familiares das vítimas perseguidas nas ditaduras ou as próprias vítimas que sobreviveram, mas afeta a sociedade em geral. Nas palavras de Maria Rita Kehl³: “quando uma sociedade não consegue elaborar os efeitos de um trauma e opta por tentar apagar a memória do evento traumático, esse simulacro de recalque coletivo tende a produzir repetições sinistras”.

Não há como elaborar o recente passado brasileiro, sem olharmos para esse próprio passado e analisarmos a sua permanência no presente. Riscá-lo em nome de uma suposta conciliação entre a sociedade civil e os militares, como se tem feito desde a transição para a democracia, atravessando a memória como se assim pudéssemos

¹ Aula Ministrada dia 12 de fevereiro de 2011 no 13º Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Coimbra, sob o título: “O sistema Interamericano de Protecção dos Direitos Humanos.”

² Em 1969, foram denunciados, no Brasil, 1027 casos de tortura. Em 1970, 1206. GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p 470-472. Ao todo estima-se que 20 mil brasileiros foram submetidos à tortura durante o período ditatorial. SANTOS, Cecília Macdowell. *Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais nº 88. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, março de 2010, p. 150.

³ KEHL, Maria Rita. *Tortura e Sintoma Social*. In: O que resta da ditadura. TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.) São Paulo: Boitempo, 2010, p. 126.

manter a democracia sem riscos de conflito entre os diversos setores da sociedade, é continuar incessantemente a reproduzir políticas de exclusão⁴.

As obrigações jurídicas assumidas pelo Estado brasileiro no campo dos Direitos Humanos prevêm a absoluta proibição da tortura, o direito à verdade e o direito à justiça, todos já consagrados nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Dessa forma, impõe-se o dever do Estado de investigar, processar, punir e reparar graves violações a Direitos Humanos, especialmente em se tratando de crime internacional. Cabe destacar que “a prática sistemática de tortura e de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, imprescritível e insuscetível de anistia.”⁵

A questão que se coloca, portanto, é como os Direitos Humanos têm ajudado na construção da memória no Brasil, a partir do direito à verdade. Trata-se de refletir sobre a importância e o papel que o direito à verdade tem adquirido para o Brasil na elaboração do seu passado, assim como a sua imprescindibilidade quando o que está em jogo é o conhecimento de graves fatos históricos atentatórios aos Direitos Humanos.

Nesse sentido, o caso “Guerrilha do Araguaia” pode nos ajudar a compreender, não apenas a mobilização em torno do direito à verdade no Brasil, mas também a efetividade deste direito quando se trata de investigar o passado, de lembrá-lo e elaborá-lo, garantindo a memória para as partes envolvidas no caso e para a sociedade em geral.

⁴ Flávia Piovesan, ao analisar os 98 casos formalmente admitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no período de 1970 a 2008, contra o Estado brasileiro, registra que, durante o período militar, no Brasil, 90% dos casos denunciaram a violência do regime militar. Após a ditadura, durante o regime democrático, mais de 40% dos casos denunciaram a violência policial. Para a autora: “esses dados demonstram que o processo de democratização no Brasil foi incapaz de romper em absoluto com as práticas autoritárias do regime repressivo militar, apresentando como reminiscência um padrão de violência sistemática praticada pela polícia. (...) A transição democrática revela, assim, marcas de um continuísmo autoritário. (...) Ao lado dos casos de violência policial, constata-se que os demais casos restantes, concernentes ao período de democratização, refletem violência cometida em face de grupos socialmente vulneráveis, como os povos indígenas, a população negra, as mulheres, as crianças e os adolescentes.” PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 345-346.

⁵ PIOVESAN, Flávia. *Direito Internacional dos Direitos Humanos e lei de anistia*. In: O que resta da ditadura. TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.) São Paulo: Boitempo, 2010, p. 107.

2. O Direito à verdade

2.1 – Do direito à verdade

O direito à verdade surge normativamente vinculado ao Direito Internacional humanitário⁶, circunscrito à situação de pessoas mortas e desaparecidas em conflitos armados internacionais.

A partir da década de 1960, em um contexto de proliferação de guerras, internas ou internacionais, tornou-se indispensável e urgente alargar o âmbito de proteção às vítimas civis. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha convocou em 1974, com esse objetivo, uma conferência diplomática que produziu, em 8 de junho de 1977, dois Protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 1949⁷. O primeiro trata dos conflitos internacionais e o segundo dos conflitos internos (situações de guerra civil).

O Protocolo I, relativo à proteção das vítimas de conflitos internacionais, prevê no art. 32 “the right of families to know the fate of their relatives.” O art. 33 do mesmo Protocolo estabelece:

As soon as circumstances permit, and at the latest from the end of active hostilities, each Party to the conflict shall search for the persons who have been reported missing by an adverse Party. Such adverse Party shall transmit all relevant information concerning such persons in order to facilitate such searches.

Com o desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência dos tribunais, o direito à verdade foi reconhecido como um dos direitos fundamentais das vítimas de graves violações de Direitos Humanos. A Resolução 2005/66 (right to the truth) de Direitos Humanos das Nações Unidas enfatiza que: “adequate steps to identify victims should also be taken in situations not amounting to armed conflict, especially in cases of massive or systematic violations of human rights.” A Resolução também esclarece que o direito à verdade pode ser caracterizado de forma distinta por diferentes sistemas legais, tal como the right to know, the right to be informed ou freedom of information.

⁶ MATILLA, Jaime Pons. *The role of the right to truth in post-conflict societies facing transitional justice processes*. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos. European Master’s Degree in Human Rights and Democratization 2009/2010. University of Coimbra, Portugal.

⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. VII Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 254-255.

Inicialmente, no sistema interamericano de Direitos Humanos⁸, o direito à verdade foi considerado como o direito “de las familias a conocer la suerte de sus seres queridos, derivado de la obligación que tienen los Estados de brindar a las victimas o sus familiares un recurso sencillo y rápido que los ampare contra violaciones de sus derechos fundamentales.”⁹ Essa concepção do direito à verdade fundamentava-se no art. 25, relativo à Proteção Judicial, da Convenção Americana dos Direitos do Homem de 22 de novembro de 1969¹⁰.

O primeiro caso em que se abordou o direito à verdade pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), cuja concepção desenvolvida foi explicitada acima, foi o Caso nº 10.580 de 1995. O caso consistia no desaparecimento de Manuel Bolaños por membros do Corpo da Infantaria da Marinha do Equador. A Comissão constatou numerosas infrações no caso, entre elas:

*a violação do direito dos familiares a conhecer a verdade a respeito do acontecido ao senhor Bolaños, das circunstâncias de sua detenção e falecimento e da localização de seus restos. A Comissão assinalou que este direito surge da obrigação que tem o Estado de usar todos os meios a seu alcance para investigar seriamente as violações cometidas em sua jurisdição com a finalidade de identificar os responsáveis.*¹¹ (grifo nosso)

A Comissão estabeleceu também que:

em virtude de que os tribunais se abstiveram inicialmente de investigar o desaparecimento do senhor Bolaños, o Estado não informou aos familiares a respeito da morte do senhor Bolaños ou da localização de seus restos e da demora em começar a investigação que, finalmente, se realizou, o Estado tinha violado o direito da família à justiça e ao conhecimento da verdade. (grifos nossos)

⁸ O art. 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabeleceu que dois órgãos devem integrar o sistema de proteção dos Direitos Humanos no continente americano: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A CIDH foi criada em 1959, sendo a sua principal função garantir a defesa dos Direitos Humanos no continente americano, averiguando as alegadas violações e recomendando os mecanismos cabíveis de proteção e reparação aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Ao contrário da Corte, as decisões da CIDH (resoluções e recomendações) não gozam de caráter jurídico vinculante. SANTOS, Cecília Macdowell. *Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, p. 135.

⁹ Comisión de Derechos Humanos – OEA. Relatoria para la libertad de expresion. Derecho a la verdad. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/relatoria/showarticle.asp?artID=156&IID=2>. Último acesso em 23 de março de 2011.

¹⁰ É importante ressaltar que o Brasil ratificou a Convenção em 1992 e reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana em 1998. O País é membro fundador da OEA, tendo firmado a Carta da organização em 1948 e depositado o instrumento de ratificação em 1950.

¹¹ Comisión de Derechos Humanos – OEA. Relatoria para la libertad de expresion. Derecho a la verdad.

A interpretação deste direito foi ampliada e, atualmente, considera-se que o direito à verdade pertence às vítimas e seus familiares, assim como à sociedade em geral. Conforme esta interpretação, o direito à verdade baseia-se não somente no art. 25, mas também nos artigos 1.1 (Obrigação de respeitar os direitos), 8 (Garantias Judiciais) e 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão) da Convenção Americana e no art. 19 (Direito à Liberdade de Opinião e de Expressão) da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1949.

A Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, em sua Resolução “The right to the truth” de 2006¹², reconheceu:

the right of victims of gross violations of human rights and serious violations of international humanitarian law, and their families and society as a whole, to know the truth regarding such violations to the fullest extent practicable, in particular the identity of the perpetrators, the causes and the facts of such violations, and the circumstances under which they occurred.

A Assembléia enfatizou nessa Resolução a importância dos Estados em promoverem mecanismos efetivos para a sociedade em geral e, em particular, para os parentes das vítimas do conhecimento da verdade em relação a graves violações de Direitos Humanos, assim como violações do Direito Internacional humanitário. A Assembléia reconhece que respeitar e efetivar o direito à verdade contribui para o combate à impunidade, promove os Direitos Humanos e previne que violações voltem a acontecer no futuro.

É importante ressaltar que não se trata somente do direito a obter informação, mas, tal como explicitado acima, de um direito de acesso à verdade, que se manifesta no direito de acesso à informação, o que permite ao cidadão garantias de pedir, buscar e difundir informação. Direito a conhecer a história do seu país e de seus cidadãos, o que está associado à garantia de acesso à justiça, ou seja, ao direito e à garantia de, em juízo, buscar essa previsão legal¹³. Por isso, a Resolução 2005/66 das Nações Unidas explicita a relação entre o direito à verdade e o direito de acesso à justiça, o direito de obter um remédio efetivo e o direito à reparação.

¹² Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos. Resolução 2175 (Right to the truth) de 6 de junho de 2006.

¹³ JÚNIOR, Belisário dos Santos. *Direito à memória e à verdade*. In: Revista Direitos Humanos nº 03. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil, dezembro de 2009, p. 15.

Dada a inter-relação entre os direitos, tal como enfatizado pelas Nações Unidas, cabe ressaltar a relação entre o direito à verdade e o direito à memória. O direito à verdade possui duas dimensões: uma individual e uma coletiva, ou seja, uma em prol do direito da vítima e de seus familiares e outra em prol do direito da sociedade¹⁴.

A dimensão individual foi a primeira a ser reconhecida pelo sistema interamericano, tal como explicitado acima. Ela compreende o direito das vítimas e de seus familiares a conhecer a verdade, seja sobre as circunstâncias da detenção, do desaparecimento, da morte ou da localização dos restos mortais. A dimensão individual abrange ainda o direito ao luto. Quando há uma busca por verdade, como no caso da “Guerrilha do Araguaia”, por exemplo, um dos grandes objetivos desta busca é o trabalho de luto por parte dos familiares¹⁵, um trabalho de interiorização da figura perdida, de reconstrução de uma memória familiar que o desaparecimento rompeu. Trata-se, portanto, nas palavras de Paul Ricoeur¹⁶, de honrar a dor dos descendentes, parentes e aliados das vítimas, permitindo que a alma ferida possa se reconciliar consigo mesma.

A segunda dimensão do direito à verdade abrange o direito da sociedade à construção da memória, história e identidades coletivas. Assim, se é preciso saber do passado de um familiar para reconstruir a memória da família, para finalizar um trabalho de luto, assim também é preciso saber do passado de um país para (re)construir a memória deste mesmo país. E, como, obviamente, um país é composto por pessoas, saber do ocorrido com essas pessoas permite a transmissão do passado às gerações vindouras, prevenindo a repetição de tais práticas. Segundo a CIDH: “toda sociedad tiene el derecho inalienable de conocer la verdad de lo ocurrido, así como las razones y circunstancias en las que aberrantes delitos llegaron a cometerse, a fin de evitar que esos hechos vuelvan a ocurrir en el futuro.”¹⁷ À essa dimensão do direito à verdade dá-se o nome de direito à memória.

¹⁴ Sobre as duas faces do direito à verdade, cf. ZANUZO, Vanívia Roggia. *Direitos Humanos, Justiça Transicional e Leis de Anistia*. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra, julho de 2009, p. 87-89; PIOVESAN, Flávia. *Direito Internacional dos Direitos Humanos e lei de anistia*. In: O que resta da ditadura, p. 91 -107.

¹⁵ Sobre a questão da reparação como trabalho de luto: RICOEUR, Paul. *Sanção, reabilitação, perdão*, p. 171-184. In: O justo ou a essência de justiça. Lisboa: Instituto Piaget, S/D.

¹⁶ *Ibidem*, p. 176-177.

¹⁷ Comisión de Derechos Humanos – OEA. Relatoria para la libertad de expresión. Derecho a la verdad.

Assim, o direito à verdade:

pode ser compreendido como direito à clarificação dos fatos ilegais e às correspondentes responsabilidades, assim como o direito coletivo que garante à sociedade acesso à informação, que é essencial para os trabalhos de um sistema democrático e um direito privado dos parentes das vítimas aos quais se proporciona uma forma de compensação, em particular nos casos onde leis de anistia são adotadas.¹⁸

Cabe destacar que, no Brasil, a Lei da Anistia¹⁹ ainda em vigor, que abrange crimes políticos praticados entre 1961 e 1979, foi considerada pelo Supremo Tribunal Brasileiro (STF) uma lei de “duas mãos”, ou seja, ela beneficiaria torturadores e vítimas.²⁰ Embora a Convenção contra a Tortura, ratificada pelo Brasil em 1989, estabeleça a jurisdição compulsória e universal para os indivíduos acusados da prática de tortura (artigos 5º a 8º), no Brasil os torturadores permanecem impunes. O acesso aos arquivos, o que possibilitaria aos parentes das vítimas e à sociedade em geral conhecer da verdade sobre os fatos ocorridos durante a ditadura militar, permanece negado. A Guerrilha do Araguaia foi reconhecida oficialmente pelas Forças Armadas somente em 1993²¹, passados quase dez anos do término da ditadura no Brasil.

É nesse contexto de constantes violações dos Direitos Humanos que se torna imperiosa a luta pela efetivação do direito à verdade. Acreditamos, assim, que a condenação do Brasil pela Corte Interamericana constitui um importante passo contra o desejo de desaparecimento por parte dos militares brasileiros, pois possibilita um resgate histórico indispensável para as vítimas e para a sociedade em geral.

2.2 – Do desejo de desaparecimento

¹⁸ ZANUZO, Vanívia Roggia. *Direitos Humanos, Justiça Transicional e Leis de Anistia*. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra, julho de 2009, p. 88.

¹⁹ Lei 6683/1979

²⁰ Flávia Piovesan, ao analisar essa interpretação do STF sobre a Lei da Anistia brasileira, explicita: “Esse entendimento advém da equivocada leitura da expressão ‘crimes conexos’ constante da lei. Crimes conexos são os praticados por uma pessoa ou grupo de pessoas, que se encadeiam em suas causas. Não se pode falar em conexão entre os fatos praticados pelo delinqüente e pelas ações de sua vítima. A anistia perdoo a estas e não àqueles; perdoo as vítimas e não os que delinqüem em nome do Estado. Ademais, é inadmissível que o crime de tortura seja concebido como crime político, passível de anistia e prescrição.” PIOVESAN, Flávia. *Direito Internacional dos Direitos Humanos e lei de anistia*. In: O que resta da ditadura, p. 99-100.

²¹ TELES, Janaína de Almeida. *Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por verdade e justiça no Brasil*. In: O que resta da ditadura, p. 259.

Primo Levi no livro *Se isto é um homem*²² relata um dos seus sonhos no qual, ao estar rodeado de familiares e amigos, a contar suas experiências do *Lager* (campos de concentração) se apercebe de que os seus ouvintes não prestam atenção. Pelo contrário, são totalmente indiferentes: falam de outras coisas entre si, como se ele não estivesse lá. Sua irmã o olha, levanta-se e vai embora. O autor explica que este sonho aparece também para muitos outros, talvez para todos os outros prisioneiros, e indaga: “Porque é que a dor de todos os dias se traduz nos nossos sonhos tão constantemente, na cena mil vezes repetida de estarmos a contar e não sermos ouvidos?”

As palavras de Primo Levi sobre Auschwitz traduzem-se na força de testemunho, na necessidade imperiosa do não esquecimento. Ao lado do desejo de eliminação, pelos nazistas, por meio da construção de uma indústria da morte metódica, perfeita, organizada, estatal, está o desejo de apagar o ocorrido, ocultando, queimando e transformando corpos em ar. Sem rastro, sem memória. Todos conhecem a retórica nazista, tantas vezes relatada por sobreviventes²³, de que não haveria ninguém para contar, e se contassem ninguém acreditaria. Nas palavras de Vladimir Safatle²⁴, “devemos ser sensíveis ao caráter absolutamente intolerável do desejo de desaparecimento.” Esse desejo é a vontade sistemática de apagamento do acontecimento, pois o desaparecimento deve ser total, ele deve ser objeto de uma solução definitiva²⁵, de modo que não apenas os corpos devem desaparecer, mas também os nomes das vítimas, não restando nada sobre o crime cometido.

Contra Auschwitz, o século XX cunhou o imperativo “fazer com que nunca mais ocorra”²⁶, e, obviamente, o desejo de desaparecimento nazista não se concretizou. Para Antônio Sousa Ribeiro²⁷, o fato do Holocausto não surgir à consciência contemporânea simplesmente como um acontecimento localizado no passado, mas como algo que se mantém presente, é resultado de um longo processo em que, muito mais do que o trabalho da história, é o trabalho da memória que desempenha um papel decisivo. Para o

²² LEVI, Primo. *Se isto é um homem*. Lisboa: Teorema, S/D. p. 60-61.

²³ Cfr.: LEVI, Primo. *Os que sucumbem e os que se salvam*. Lisboa: Teorema, S/D, p. 7-8.

²⁴ SAFATLE, Vladimir. *Do uso da violência contra o Estado ilegal*. In: O que resta da ditadura, p. 237.

²⁵ *Ibidem*, p. 240.

²⁶ *Ibidem*, p. 237.

²⁷ RIBEIRO, Antônio Sousa. *Memória, identidade e representação*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais nº 88. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, março de 2010, p. 10-11.

autor, Auschwitz é capaz de fundamentar paradigmaticamente uma ética dos Direitos Humanos para a atualidade por causa do testemunho.

Foi justamente porque se testemunhou sobre o Holocausto, mesmo que o contexto em que se tornou possível testemunhar e ser, de fato, ouvido só ocorreu no início dos anos sessenta²⁸, que a sua memória foi consolidada.

Ser sensível ao desejo de desaparecimento, nesse sentido, nos aponta para uma ampliação do conceito de testemunha, e que nos remete ao sonho de Primo Levi. Testemunha não seria somente aquele que viu com os seus próprios olhos, mas também, nas bonitas palavras de Jeanne Marie Gagnebin²⁹, aquele que não vai embora, que consegue ouvir a narração insuportável do outro, porque somente esta tomada reflexiva do passado pode nos ajudar a não repeti-lo infinitamente, mas a ousar esboçar uma outra história.

Se, no Brasil, os opositores da ditadura, vítimas ou não da tortura, e os familiares dos desaparecidos políticos não deixaram de expor suas experiências, suas lutas e traumas³⁰, quem são aqueles que impedem a abertura dos arquivos, que confrontam a verdade ao negarem que a tortura ocorreu como prática sistemática dos interrogatórios, que assassinatos ocorreram, que corpos ainda hoje estão desaparecidos? Quem são esses que, como no sonho de Levi, levantam-se e vão embora, como se nada tivesse acontecido? A resposta parece óbvia: são os remanescentes do regime militar e aqueles que os apóiam, seja qual for a posição de poder que ainda ocupem. Nas palavras de Theodor Adorno³¹: “o gesto de tudo esquecer e perdoar, privativo de quem sofreu a injustiça, acaba advindo dos partidários daqueles que praticaram a injustiça.”

²⁸ Nas palavras de Antonio Sousa Ribeiro: “Dois marcos fundamentais do início dos anos sessenta assinalam a transição decisiva para um contexto em que se torna possível este modo de enunciação do testemunho: o processo de Adolf Eichmann em Jerusalém, em 1961, e o processo de Auschwitz, em Frankfurt am Main, entre 1963 e 1965. De facto, estes são dois momentos decisivos em que o silêncio da testemunha finalmente se rompe.” *Memória, identidade e representação*, p. 16-17.

²⁹ GAGNEBIN, Jeanne Marie. *Memória, História, Testemunho*. Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagens/memoria/09.shtml>. Acesso em: 25 de março de 2011.

³⁰ Maria Rita Kehl, ao tratar da tortura no Brasil, questiona-se: “Mas se vítimas dos torturadores, apesar da resistência geral, não se recusaram a elaborar publicamente sua experiência, de que lado está o apagamento da memória que produz a repetição sintomática da violência institucional brasileira?” KEHL, Maria Rita. *Tortura e Sintoma Social*. In: O que resta da ditadura, p. 128.

³¹ ADORNO, Theodor W. *O que significa elaborar o passado*. Disponível em <http://adorno.planetaclix.pt/tadorno14.htm>. Acesso em 26 de março de 2011.

Podemos falar, então, que há um desejo de desaparecimento ainda presente no Brasil, mesmo passado mais de vinte anos do término da ditadura militar (1964-1985), já que o desejo de manter ocultados os arquivos, desaparecidos os corpos e impunes os responsáveis pelas violações de Direitos Humanos permanece. Primeiramente, ainda durante o período militar, gostaríamos de chamar a atenção para o desaparecimento forçado de dissidentes políticos. Posteriormente, analisaremos como, no período democrático, o Estado, que tem a obrigação de investigar e punir os responsáveis pelas violações de Direitos Humanos, ocorridas durante o período ditatorial, deixa esta obrigação de lado em nome da conciliação nacional e da estabilidade democrática. Deixa de lado também a obrigação de informar aos familiares das vítimas desaparecidas as condições de sua morte, assim como o paradeiro dos corpos. Nas palavras de Janaína de Almeida Teles³²: “ao tornarem anônima a morte, roubaram da morte o significado de desfecho de uma vida realizada, informando que nem a morte pertence ao desaparecido e que ele não pertenceria a ninguém.”

2.3 – Da ditadura escancarada³³

A tortura foi o instrumento extremo de coerção utilizado pela ditadura no Brasil³⁴. O extermínio foi o último recurso da repressão política que o Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 13 de dezembro de 1968, libertou das amarras da legalidade³⁵. O AI-5, que extinguiu o *habeas corpus*, deu início ao chamado “anos de chumbo” (1968-1974), os anos mais violentos da ditadura militar brasileira³⁶. Foi nesse contexto que surgiu a Guerrilha do Araguaia.

³² TELES, Janaína de Almeida. *Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por verdade e justiça no Brasil*. In: O que resta da ditadura, p. 269.

³³ Expressão atribuída pelo autor Elio Gaspari aos “anos de chumbo” no Brasil. A expressão também é título do livro do mesmo autor sobre o período.

³⁴ O autor, Elio Gaspari, analisa e explica na sua obra *A ditadura escancarada* a prática sistemática de tortura no Brasil. GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*, p. 13-67. Gostaríamos também de citar outra obra de extrema relevância para a análise da tortura, assassinato e desaparecimento forçado de dissidentes políticos no Brasil: *Brasil: nunca mais*. Arquidiocese de São Paulo. Petrópolis: Vozes, 1985.

³⁵ GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*, p. 13.

³⁶ Estima-se que, entre 1964 e 1968, foram 308 as denúncias de torturas apresentadas por presos políticos às cortes militares. Durante o ano de 1969 elas somaram 1027 e, em 1970, 1206 denúncias. GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*, p. 159.

Cerca de metade dos desaparecidos políticos *de que se tem denúncia* foram seqüestrados e mortos no sul do Pará, durante a Guerrilha do Araguaia, entre 1972 e 1974³⁷. A região da Guerrilha compreende uma área de 6.500 km² entre as cidades de São Domingos e São Geraldo, às margens do rio Araguaia.

Os quadros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) dividiram-se por três áreas, numa extensão de cento e trinta quilômetros. Sessenta e nove militantes do Partido atuavam na região, além de dezessete camponeses que se integraram ao movimento³⁸. O governo os atacara, primeiramente, entre abril e outubro de 1972, mobilizando cerca de 3.200 militares das três Forças Armadas. Treze militantes do PC do B morreram e sete foram presos. Em outubro de 1973, o governo volta a atacar. Dessa vez, os militares somavam cerca de 750 homens, divididos em grupos de 250 que se revezavam nas zonas de combates. As ordens eram dadas pelo Centro de Informações do Exército (CIE), sendo uma delas rigorosamente cumprida: a de não manter prisioneiros. O comando estava sob responsabilidade de oficiais e sargentos das forças especiais e de elite do Exército, em geral, treinados para a guerra na selva. Em quatro meses, a Guerrilha estava derrotada.³⁹

A operação militar no Araguaia corria em segredo, determinando que a ação do Estado fosse clandestina. Dessa forma, não houve inquéritos policial-militares, denúncias ou sentenças judiciais. A ditadura havia fixado um padrão de conduta: não entregar os cadáveres. Jamais reconheceria que existissem. Ao morrer, desaparecia-se com o corpo. Sem rastro, sem memória. E, assim, a partir de uma diretriz executada em outubro de 1973, todos os guerrilheiros deveriam ser exterminados.⁴⁰

Segundo Cecília Macdowell Santos⁴¹, os relatos dos militantes sobreviventes e dos moradores locais confirmam que a prática de tortura era sistemática. As Forças Armadas, de fato, queriam apagar qualquer traço da Guerrilha, apagando-a da história do Brasil. Na segunda metade dos anos 1970, o governo militar impôs silêncio absoluto sobre o assunto, proibindo a imprensa de dar notícias e negando a existência do

³⁷ No site do *Centro de Documentação Eremias Delizoicov* é possível ter acesso a documentações primárias sobre a Guerrilha do Araguaia: < www.desaparecidospoliticos.org.br >.

³⁸ GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*, p. 400.

³⁹ *Ibidem*, p. 399-464.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 457.

⁴¹ SANTOS, Cecília Macdowell. *Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais nº 88, p. 138-139.

movimento⁴². Oficialmente, a Guerrilha do Araguaia só foi reconhecida pelos militares em 1993.

É importante notar que a prática de desaparecimento forçado não encontra na Guerrilha do Araguaia seu lugar específico. É um exemplo extremo da violência da ditadura, mas outros desaparecimentos ocorreram fora do Araguaia. Seqüestrar, torturar, matar e desaparecer com o corpo foi uma prática na qual prevalecia o extermínio absoluto do dissidente: da sua vida, do seu corpo e da sua memória⁴³. O centro de documentação Eremias Delizoicov elenca uma lista com 379 nomes de pessoas assassinadas durante a ditadura brasileira.

Diante disso, qual seria o papel a ser desempenhado pelo Estado brasileiro após a ditadura? Indenizar os familiares dos mortos e desaparecidos encerra a obrigação do Estado perante essas pessoas e à sociedade? Segundo Janaína de Almeida Teles⁴⁴, o processo de reparação econômica às vítimas da ditadura não contempla a restituição da verdade jurídica, a recuperação dos restos mortais dos militantes assassinados e a punição dos responsáveis por estes crimes. Dessa forma, para a autora, “o acerto de contas com o passado de ditadura não está concluído”.

A mobilização dos familiares das vítimas da ditadura revela, portanto, um conflito contra o silêncio e a conivência do Estado em relação ao passado ditatorial. Ao contrário da Argentina⁴⁵ e do Chile⁴⁶, por exemplo, em que os militares responsáveis por graves violações de Direitos Humanos foram processados e julgados, no Brasil permanece a cultura da impunidade e da negação. É contra o silêncio que emerge o

⁴² Ibidem, p. 139.

⁴³ Segundo Janaína de Almeida Teles: “Naquele ano de 1973, verificou-se um significativo aumento na quantidade de desaparecidos no País. (...) Diminuíam os assassinatos mascarados pela versão de suicídio ou tiroteio e surgia com força a figura do desaparecido: não mais havia a notícia da morte, um corpo, atestado de óbito – essas pessoas perderam seus nomes, perderam a possibilidade de ligação com seu passado, dificultando a inscrição dessa experiência na memória e o trabalho de luto.” TELES, Janaína de Almeida. *Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por verdade e justiça no Brasil*. In: *O que resta da ditadura*, p. 259.

⁴⁴ Ibidem, p. 253.

⁴⁵ A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina resolveu, no caso Simón, declarar sem efeitos as leis de anistia que constituíam neste país um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações dos direitos humanos. Segundo entidades de direitos humanos, os julgamentos dos crimes cometidos na última ditadura militar da Argentina (1976-1983) já levaram à prisão 486 ex-militares. Dados disponíveis em: <http://www.oab-rj.org.br/index.jsp?conteudo=14589>. Último acesso em 16 de abril de 2011.

⁴⁶ Da mesma forma, a Corte Suprema de Justiça do Chile, no caso Lecaros Carrasco, invalidou a aplicação da anistia chilena prevista no Decreto-Lei nº 2.191 de 1978.

direito à verdade no cenário brasileiro contemporâneo. Nas palavras de Fernando Rosas⁴⁷:

O certo é que sem memória, sem possibilidade de acesso aos seus suportes, sem tratamento plural da memória não há, em sentido rigoroso, democracia. Sem que essa memória possa ser discutida, o que se cria sobre a memória é uma espécie de direito silencioso à impunidade. Ninguém quer julgar ou castigar ninguém, mas talvez mais importante do que o julgamento seja a apreciação plural do passado e da memória. Um país sem memória é um país sem referências e é um país sem defesas.

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: o Caso *Gomes Lund e Outros* (“*Guerrilha do Araguaia*”) VS. Brasil.

3.1 - Histórico do caso

Podemos considerar que o caso “Guerrilha do Araguaia” foi marcado por três momentos distintos. O primeiro, nos tribunais brasileiros, iniciou-se em 1982 com uma ação cominatória proposta por 22 familiares de desaparecidos da Guerrilha⁴⁸. A tramitação deste processo judicial durou mais de vinte anos e a sentença condenatória só veio a transitar em julgado em dezembro de 2007, ainda aguardando a execução judicial. É importante ressaltar que, devido à morosidade da justiça brasileira, a maioria das pessoas que iniciaram a ação já faleceu⁴⁹.

Primeiramente, com base nas Convenções de Genebra, as famílias solicitaram a indicação das sepulturas de seus parentes mortos e os respectivos atestados de óbito, o traslado dos seus restos mortais e o fornecimento do relatório final do Ministério do Exército sobre a operação de repressão à Guerrilha, datado de 5 de janeiro de 1975. Solicitava-se, portanto, o acesso às informações sobre a Guerrilha que ainda encontram-se em poder das Forças Armadas, de modo que pudessem ser esclarecidas “as

⁴⁷ ROSAS, Fernando. *O Estado Novo – memória e história*. In: De Pinochet a Timor Lorosae- Impunidade e Direito à Memória. Lisboa: Fundação Humberto Delgado, 2000, p. 152.

⁴⁸ Processo nº I-44/82-B, renumerado como Processo nº I-108/83, 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

⁴⁹ TELES, Janaína de Almeida. *Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por verdade e justiça no Brasil*. In: O que resta da ditadura, p. 284.

circunstâncias em que as mortes se operaram, para que não seja fragmentada a história de suas vidas.”⁵⁰

Mesmo que um dos objetivos da ação fosse o reconhecimento por parte do Estado do crime de tortura e desaparecimento forçado, o contexto político da época, marcado pela Lei da Anistia e pela transição para a democracia, ou seja, um contexto no qual não se podia discutir a responsabilidade do Estado pelos crimes da ditadura⁵¹, acabava por restringir a ação do Judiciário, impossibilitando os autores da ação de verem concretizados seus pedidos.

No mesmo sentido, a natureza dos delitos e as circunstâncias em que foram praticados impediram a produção de prova nos moldes tradicionais⁵². O desaparecimento forçado, cuja intenção é justamente não deixar rastros do crime, caracteriza-se pela supressão de todo elemento que permita comprovar a detenção arbitrária, bem como o destino das vítimas, dificultando ainda mais aos familiares comprovarem a responsabilidade do Estado por tais crimes.

Apenas em 1993, quando se discutiu o mérito da ação pela primeira vez, o Tribunal Regional Federal (TRF) reconheceu o direito “subjeto público do indivíduo de sepultar e homenagear seus mortos, segundo sua crença religiosa,” bem como entendeu ter a parte o direito à prova, dando aplicação à regra segundo a qual é facultado ao Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal à parte⁵³.

Da decisão do TRF, a União apresentou, sem sucesso, um recurso, e continuou a usar todos os instrumentos jurídicos possíveis para protelar o julgamento de mérito.

⁵⁰ Processo nº I-44/82-B, renumerado como Processo nº I-108/83, 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Folhas 1-22.

⁵¹ SANTOS, Cecília Macdowell. *Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais nº 88, p. 140.

⁵² TELES, Janaína de Almeida. *Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por verdade e justiça no Brasil*. In: O que resta da ditadura, p. 286-287.

⁵³ Processo nº I-44/82-B, renumerado como Processo nº I-108/83, 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Folha 7.

Interpôs diversos recursos até a decisão favorável de 2003, e até o seu trânsito em julgado, em maio de 2007, sem até hoje ter dado cumprimento a tal decisão⁵⁴.

A decisão favorável, de 20 de junho de 2003, proferida pela juíza federal Solange Salgado foi, em grande parte, impulsionada pela jurisprudência internacional dos Direitos Humanos. A juíza reconheceu que a ocorrência da Guerrilha do Araguaia é fato incontestável, bem como que o procedimento administrativo instaurado pela Lei 9.140/1995⁵⁵ não é capaz de satisfazer a pretensão dos autores, que se baseiam em direitos fundamentais como o direito à verdade, o direito à proteção da família e o direito de prestar aos extintos cultos de tradição. De acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a juíza considerou que o desaparecimento forçado constitui-se numa violação de caráter permanente, e que esta violação cessa apenas quando se esclarecem as circunstâncias em que os fatos ocorreram, assim como quando se desvenda o destino da vítima. Segundo a magistrada, o que se pleiteia na ação é o exercício do direito à verdade e o direito de cultuar os mortos. A magistrada esclareceu ainda que, entre os direitos fundamentais garantidos no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988 está incorporado o direito à verdade⁵⁶.

Para Janaína de Almeida Teles⁵⁷, “a via judicial provocou muita frustração, o sentimento de impotência e sérias dificuldades para a concretização do luto entre os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a sociedade”. A análise dessas sentenças destacaria que a principal característica desse tipo de iniciativa é a de que a

⁵⁴ Para análise minuciosa dos recursos interpostos pelo Estado, bem como da tramitação do processo no tribunal nacional, cf: TELES, Janaína de Almeida. *Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por verdade e justiça no Brasil* In: O que resta da ditadura; SANTOS, Cecília Macdowell. *Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais nº 88.

⁵⁵ Em 4 de dezembro de 1995, foi promulgada a Lei 9.140, mediante a qual o Estado reconheceu sua responsabilidade pelo “assassinato de opositores políticos”, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Essa lei reconheceu automaticamente 136 casos de desaparecidos, dos quais 60 são vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia. A lei criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, que tem, segundo o art. 4.I.a, como uma de suas atribuições realizar o reconhecimento de pessoas desaparecidas não estipuladas na lei. Desse modo, as solicitações de reconhecimento de pessoas desaparecidas devem ser interpostas pelos familiares junto à Comissão, juntamente com informações e documentos que permitam comprovar o desaparecimento do familiar. A lei também determinou a possibilidade de concessão de uma reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos, concedida no âmbito da Comissão Especial.

⁵⁶ Processo nº I-44/82-B, renumerado como Processo nº I-108/83, 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Folha 15-21.

⁵⁷ TELES, Janaína de Almeida. *Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por verdade e justiça no Brasil*. In: O que resta da ditadura, p. 280-281.

“recuperação dos fatos envolvendo os crimes cometidos durante a ditadura ocorreu de forma muito restrita, impedindo o país de conhecer parte considerável de seu passado recente de violência política”.

Foi, em grande parte, devido à frustração causada pela justiça brasileira e a sua excessiva morosidade que, no início dos anos 1990, membros da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado (CFMDP), com sede em São Paulo, reuniram-se com advogados que representavam ONGs internacionais de Direitos Humanos no Brasil para estudarem a possibilidade de encaminharem o caso da Guerrilha à CIDH⁵⁸.

No dia 7 de agosto de 1995, treze anos e quatro meses após o início da ação judicial contra a União na Justiça Federal em Brasília, a CIDH recebeu uma petição contra o Estado do Brasil, apresentada pela seção brasileira do Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL - Brasil) e pela Human Rights Watch/Americas, com base no desaparecimento forçado dos membros da Guerrilha do Araguaia e na falta de providências pelo Estado, incluindo a morosidade do Judiciário brasileiro no processamento da ação judicial iniciada em 1982. Os objetivos dos autores eram obter informações sobre as circunstâncias das mortes, a ocultação dos cadáveres e a localização dos restos mortais dos guerrilheiros. Posteriormente, somaram-se ao caso como peticionários a CFMDP, o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro (GTNM – RJ) e a senhora Angela Harkavy⁵⁹. Podemos considerar que o processo na CIDH marca o segundo momento do caso *Guerrilha do Araguaia*, com o início da mobilização jurídica transnacional que alcançará, como veremos adiante, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em dezembro de 1995, a CIDH encaminhou ao governo brasileiro a petição recebida e os demais documentos que acompanharam a denúncia. O Estado respondeu em meados de 1996. Não contestou os fatos alegados pelos peticionários quanto à existência da Guerrilha do Araguaia e ao conflito armado entre os militares e as tropas das Forças Armadas. A argumentação do Estado baseou-se no fato dos peticionários não terem, supostamente, esgotado os recursos internos. Além disso, alegou que a denúncia

⁵⁸ SANTOS, Cecília Macdowell. *Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil*, In: Revista Crítica de Ciências Sociais nº 88, p. 142.

⁵⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Organização dos Estados Americanos. Relatório Anual 2000; Relatório nº 33/01. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm>. Último acesso em 09 de maio de 2011.

perdera o seu objeto, pois com a Lei 9.140/1995, que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, o Estado reconheceu a responsabilidade civil e administrativa de seus agentes pelos fatos denunciados e proveria a devida indenização aos familiares dos mortos ou desaparecidos políticos⁶⁰.

Em resposta, os peticionários argumentaram que tal reparação não era suficiente para conhecerem as circunstâncias das mortes e desaparecimentos forçados, objeto da ação civil de prestação de fato pendente, ainda na época, na Justiça Federal⁶¹. Apesar dos avanços da lei, há alguns limites explícitos nesta nova legislação: o ônus da prova é dos familiares, as circunstâncias das mortes e desaparecimentos não podiam ser esclarecidas, os agentes do Estado responsáveis pelos crimes de tortura, assassinato e desaparecimento forçado continuavam protegidos pela Lei da Anistia.

A argumentação do Estado demonstra importantes modificações no seu posicionamento acerca da Guerrilha e dos mortos e desaparecidos em geral. De fato, com a Lei 9.140/1995, o Estado oficialmente reconheceu a responsabilidade pelo desaparecimento de 136 pessoas, conforme consta no Anexo 1 da lei. O Estado também determinou a possibilidade de concessão de uma reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos. Dessa forma, o objeto da disputa pelos familiares, seja na CIDH ou na Corte, como veremos adiante, não perpassa o mero reconhecimento do Estado pelos desaparecimentos e mortes, já que este o fez através da Lei 9.140/1995, mas de um reconhecimento amplo e responsável, com base no direito à verdade, que implique, necessariamente, na localização e identificação dos restos mortais, assim como na responsabilização dos agentes que praticaram tais crimes.

No dia 6 de março de 2001, a CIDH expediu o Relatório de Admissibilidade nº 33/01, dispensando o requisito do esgotamento dos recursos internos, já que “a demora de mais de dezoito anos sem uma decisão definitiva de mérito não pode ser considerada razoável.” A CIDH também enfatizou o fato de que “não existe sequer decisão de primeira instância com relação à procedência ou não do pedido, e que desde 1994 os recursos apresentados pelo Governo não tratam do mérito, mas tão somente da

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ SANTOS, Cecília Macdowell. *Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais nº 88, p. 143.

interpretação de uma sentença de segunda instância”⁶². Dessa forma, a Comissão declarou admissível o caso nº 11.552, com relação à suposta violação dos artigos 4, 8, 12, 13 e 25, em concordância com o art. 1.1, todos da Convenção Americana, bem como dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Essa foi a primeira vitória da mobilização jurídica transnacional em torno do caso da Guerrilha do Araguaia.

De fato, havia um novo contexto jurídico internacional que favorecia as mobilizações em torno do direito à verdade e à memória⁶³. Em março de 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma sentença histórica no caso *Barrios Altos VS. Peru*, na qual determinou que as leis de “auto-anistia” que excluem a responsabilidade por graves violações de direitos humanos, como a tortura, o desaparecimento forçado e as execuções sumárias e extralegais, são incompatíveis com os tratados de Direitos Humanos, como a Convenção Americana, e carecem de efeitos jurídicos, ou seja, não são verdadeiras leis. Na sentença de *Barrios Altos* de 14.3.2001, a Corte sustentou que as auto-anistias, ao impedir o acesso das vítimas e seus familiares à verdade e à justiça, são violadoras dos artigos 1.1, 2, 8 e 25 da Convenção. Esse foi o primeiro caso, no Direito Internacional contemporâneo, em que um tribunal internacional fulminou uma lei de auto-anistia⁶⁴.

No dia 31 de outubro de 2008, a CIDH aprovou o Relatório de Mérito nº 91/08, contendo algumas recomendações ao Estado brasileiro. Esse relatório foi notificado ao Brasil em 21 de novembro de 2008, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses para que informasse sobre as ações executadas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. Mesmo tendo, a Comissão, concedido duas prorrogações ao Estado, os prazos para que apresentasse informações sobre o cumprimento das recomendações transcorreram sem que a elas fosse dada uma “implementação satisfatória”.⁶⁵

⁶² Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Organização dos Estados Americanos. Relatório Anual 2000/ Relatório nº 33/01.

⁶³ SANTOS, Cecília Macdowell. *Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais nº 88, p. 144.

⁶⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O fim das leis de “auto” – anistia*. Disponível em: <http://www.desaparecidospolitic.org.br/pagina.php?id=193>. Último acesso em 03 de maio de 2011.

⁶⁵ Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia VS. Brasil*, p. 3. Disponível em

Em março de 2009, a CIDH encaminhou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos por considerar insuficientes as respostas fornecidas pelo Estado brasileiro⁶⁶. A Comissão considerou que a submissão do caso à Corte seria “uma nova oportunidade para consolidar a jurisprudência sobre as leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais e à obrigação dos Estados de investigar, processar e sancionar graves violações dos Direitos Humanos.”⁶⁷

A Comissão também submeteu o caso à Corte, dentre outros motivos,

porque os recursos judiciais de natureza civil, com vistas a obter informações sobre os fatos, não foram efetivos para assegurar aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação pelos familiares (...) e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, *a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada*.⁶⁸ (grifo nosso)

A CIDH solicitou ao Tribunal que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos Direitos Humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação⁶⁹.

Assim, em 26 de março de 2009, passados mais de oito anos da apresentação da petição contra o Brasil na CIDH, esta submete a demanda à Corte, marcando o terceiro momento do caso *Guerrilha do Araguaia*.

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Último acesso em 09 de maio de 2011.

⁶⁶ Segundo o art. 61 da Convenção Americana, apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana.

⁶⁷ Comunicado de Imprensa nº 16 – 09, sob o título “a CIDH apresenta demanda contra o Brasil perante a Corte Interamericana.” Disponível em <http://www.cidh.oas.org/Comunicados/Port/16.09port.htm>. Último acesso em 24 de abril de 2011.

⁶⁸ Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia VS. Brasil*, p. 4.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 4.

3.2 - Da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do direito à verdade

A sentença da Corte, no que consta aos direitos violados pelo Estado brasileiro, pode ser dividida em quatro partes, presentes nos capítulos VII, VIII, IX e X da sentença. A primeira refere-se ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoais. A segunda trata do direito às garantias judiciais e à proteção judicial em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos e o dever de adotar disposições de direito interno. A terceira parte, a mais importante para o presente trabalho, analisa o direito à liberdade de pensamento e de expressão, às garantias judiciais e à proteção judicial. Por último, a sentença trata do direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas.

Cabe ressaltar que, embora o direito à verdade apareça expressamente vinculado à liberdade de pensamento e de expressão, como veremos adiante, ele também perpassa todos os outros capítulos da sentença, no que consta aos direitos violados. Para os fins do presente trabalho, analisaremos os quatro capítulos da sentença, no que consta aos direitos violados, sob a ótica do direito à verdade, embora não seja possível esgotar o tema, tampouco desmembrar os pormenores do caso. O nosso objetivo consiste na averiguação do direito à verdade no caso da Guerrilha, enfatizando a sua importância para a condenação do Brasil.

Tendo em vista que a demanda refere-se à responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região do Araguaia, o capítulo XII da sentença analisa, a partir dos direitos acima citados, o desaparecimento forçado de pessoas. Foi reafirmado pelo Tribunal que o desaparecimento forçado tem caráter permanente e persiste enquanto a vítima não for localizada, bem como, sendo o caso, os seus restos mortais⁷⁰. A identidade da vítima, para esses fins, deve ser determinada com certeza pelo Estado⁷¹. A Corte ressaltou também que, transcorridos mais de 38 anos, contados do início dos desaparecimentos forçados (1972), somente

⁷⁰ Cf. Caso *Radilla Pacheco VS México*; Caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña VS Bolívia*.

⁷¹ Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia VS. Brasil)*, p. 38.

foram identificados os restos mortais de duas das setenta vítimas⁷². O Estado, portanto, continua sem definir o paradeiro das vítimas restantes, na medida em que não ofereceu uma resposta determinante sobre os seus destinos.

Segundo uma perspectiva já presente na jurisprudência da Corte⁷³, o desaparecimento forçado constitui uma violação múltipla que se inicia com a privação de liberdade, contrária ao art. 7 da Convenção Americana. Após a privação de liberdade, as vítimas foram detidas por órgãos oficiais da repressão, sob a atuação de agentes estatais, que, impunemente, praticaram a tortura e o assassinato. Tais ações violam o direito à vida e à integridade pessoal, estabelecidos nos artigos 4 e 5 da Convenção, ainda que os atos de tortura ou assassinato não possam ser demonstrados no caso concreto. Como a prática de desaparecimento forçado, no caso, implicou na execução das vítimas, assim como na ocultação dos cadáveres, com o objetivo de, justamente, apagar qualquer vestígio do ocorrido, deixando os seus autores impunes, o desaparecimento constituiu, segundo a Corte, uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no art. 4 da Convenção⁷⁴.

O desaparecimento tem por objetivo “não somente uma das mais graves formas de subtração da pessoa de todo o âmbito do ordenamento jurídico, mas também de negar a sua existência e deixá-la em uma espécie de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado”. Dessa forma, a Corte entendeu que houve violação do direito à personalidade jurídica, prevista no art. 3 da Convenção⁷⁵.

Em consonância com a perspectiva da Corte sobre o desaparecimento e a violação do direito à personalidade jurídica, Gabriel Gatti⁷⁶, ao analisar a figura do detido-desaparecido, afirma: “estamos perante um novo estado de ser, situado num lugar inaudito. Pensávamos que, na arquitetura da existência, não havia lugar possível

⁷² Foram identificados os restos mortais de Maria Lúcia Petit da Silva e Bérqson Gurjão Fariais. A Corte, no entanto, reconheceu Lourival Moura Paulino como vítima identificada, embora somente os representantes tenham fornecido a informação de que os seus restos mortais foram identificados. *Ibidem*, p. 35.

⁷³ Cf. *Caso Velázquez Rodríguez VS Honduras*.

⁷⁴ Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia VS. Brasil)*, p 45.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 46.

⁷⁶ GATTI, Gabriel. *O detido-desaparecido*. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais* nº 88, p. 68.

entre a vida e a morte (...). Mas o desaparecimento inventa um espaço de instabilidade perpétua.”

Consideramos necessário enfatizar que qualquer Estado-parte da Convenção Americana tem obrigações positivas e negativas perante a mesma. De um lado, há a obrigação de não violar direitos individuais, tal como não torturar um indivíduo. Por outro lado, para além do dever negativo, podem ser necessárias medidas afirmativas e razoáveis para assegurar o pleno exercício dos direitos previstos na Convenção. Se em um país há o desaparecimento de indivíduos em larga escala, este país está a violar o art. 7 da Convenção, ainda que não seja possível demonstrar a responsabilidade de agentes estatais por tais crimes. Isto resulta do fato de que o Estado falhou em adotar medidas razoáveis para proteger os indivíduos contra tal ilegalidade⁷⁷. O caso da Guerrilha é baseado, fundamentalmente, na ausência de medidas adotadas pelo Estado brasileiro, em relação aos desaparecidos no conflito do Araguaia, assim como em relação aos seus familiares⁷⁸.

No capítulo VIII, a Corte analisa se a Lei de Anistia, promulgada em 1979, é compatível com os direitos consagrados nos artigos 1.1, 2, 8.1 e 25 da Convenção Americana, ou seja, se a lei pode manter seus efeitos jurídicos a respeito de graves violações de Direitos Humanos. A questão, que perpassa a discussão dos efeitos da lei, relaciona-se com o fato de que a lei foi promulgada em 1979, ao passo que o Brasil ratificou a Convenção em 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 1998, ou seja, a lei foi promulgada antes da ratificação da Convenção.

A Corte alegou já ter se pronunciado anteriormente sobre o tema, como, por exemplo, nos casos *Barrios Altos versus Peru* e *Almonacid Arellano versus Chile*, de modo que não há qualquer fundamento jurídico para afastar-se de sua jurisprudência constante. O Tribunal considerou que a forma na qual foi interpretada e aplicada a Lei de Anistia no Brasil afetou o dever internacional de investigar e punir graves violações de Direitos Humanos, por impedir que os familiares das vítimas fossem ouvidos por um

⁷⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 257-258.

⁷⁸ Nesse sentido, a Corte considerou em numerosos casos que os familiares das vítimas de violações de Direitos Humanos podem ser, ao mesmo tempo, vítimas. O Tribunal considerou que: “se pode presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vítimas de certas violações de Direitos Humanos, aplicando uma presunção *juris tantum* a respeito de mães e pais, filhos e filhas, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes”. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia VS. Brasil)*, p. 87.

juiz, conforme prevê o art. 8.1 da Convenção. Da mesma forma, a Lei de Anistia, por conceder anistia também aos torturadores, impediu a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos fatos, violando o art. 25 da Convenção⁷⁹. A Corte ressalta que disposições legais que impedem a investigação de graves violações de Direitos Humanos acabam também por impedir que a vítima e seus familiares conheçam a verdade dos fatos⁸⁰. Dessa forma, o Estado, ao aplicar a Lei de Anistia, descumpriu a sua obrigação de adequar o direito interno ao exercício dos direitos e liberdades estipulados no art. 1 da Convenção, violando o art. 2 da mesma.

O Tribunal entendeu que a Lei de Anistia brasileira carece de efeitos jurídicos, ou seja, não pode continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos, nem para a identificação e punição dos responsáveis⁸¹. Dessa forma, o Estado brasileiro deve conduzir de forma eficaz a investigação penal dos fatos do presente caso, para que estes fatos possam ser esclarecidos, determinado as correspondentes responsabilidades penais, de modo a aplicar efetivamente as sanções e conseqüências que a lei disponha. A Corte ressaltou, no capítulo referente às reparações (capítulo XI), que essa obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, bem como que os resultados dos processos deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos objeto do presente caso, assim como aqueles que por eles são responsáveis⁸².

Nas lições de Antoine Garapon⁸³:

a impunidade não deve ser reduzida ao simples fato de se escapar à sanção, o que, em linguagem corrente, significa: ela é reveladora da onipotência do poder político, que chega ao ponto de negar o real. (...) A anistia pode difundir essa negação a título oficial. (...) A impunidade não é a impunição. Logo, a luta contra a impunidade não é uma exigência de punição, mas sim a expressão de uma nova esperança de justiça, mais narrativa que punitiva. *Estabelecer a verdade dos fatos, qualificá-los de forma justa e imputá-los a pessoas de carne e osso através de uma jurisdição*, ou seja, de uma instância democrática, significa começar a pôr termo a esse crime. (grifo nosso)

O capítulo IX, o mais importante para o presente trabalho, trata do acesso à informação, ou seja, do direito à verdade. No caso, este acesso consiste no

⁷⁹ Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia VS. Brasil)*, p. 64.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 65.

⁸¹ *Ibidem*, p. 65.

⁸² *Ibidem*, p. 96-97.

⁸³ GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar – para uma justiça internacional*. Lisboa: Piaget, 2004, p. 170-173.

esclarecimento das circunstâncias dos desaparecimentos forçados, na localização dos restos mortais e no acesso à documentação oficial sobre as operações militares na região da Guerrilha. Como já explicitamos anteriormente, esses pedidos já tinham sido objeto da ação proposta pelos familiares das vítimas, nos tribunais nacionais, em 1982, mas, como observa Cecília Macdowell Santos, “os tempos dos processos judiciais não coincidem com os tempos das lutas sociais e políticas”⁸⁴.

A Corte, reafirmando sua jurisprudência⁸⁵, estabeleceu que o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende não apenas o direito e a liberdade de expressar o seu próprio pensamento, como também o direito e a liberdade de buscar, receber e divulgar informações de toda a índole⁸⁶. O direito positivo a buscar e a receber informações é previsto, como ressaltado pela Corte, não apenas na Convenção Americana, mas também na Declaração Universal de Direitos Humanos e no Pacto dos Direitos Civis e Políticos. Dessa forma, o art. 13 da Convenção, ao prever o direito positivo de buscar e receber informações, protege o direito de toda a pessoa de solicitar o acesso à informação sob o controle do Estado. Este acesso permite que a informação circule na sociedade, de modo que à sociedade cabe também o direito de conhecer dessa informação⁸⁷.

O Tribunal ressaltou a importância do acesso à informação pública em um sistema democrático, pois é indispensável que as autoridades estatais sejam regidas pelo princípio da máxima divulgação, que estabelece a presunção de que toda informação é acessível⁸⁸. Determinou-se também que toda a pessoa, assim como, evidente, os familiares das vítimas de graves violações de Direitos Humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Dessa forma, os familiares e a sociedade devem ser informados de todos os acontecimentos que envolvam estas violações. A Corte reconheceu que:

o direito dos familiares de vítimas de graves violações de Direitos Humanos de conhecer a verdade está compreendido no direito de acesso à justiça. A Corte também considerou a obrigação de investigar como uma forma de reparação, ante a necessidade de remediar a violação

⁸⁴ SANTOS, Cecília Macdowell. *Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais nº 88, p. 149.

⁸⁵ Cf. *Caso López Álvarez VS Honduras; Caso Claude Reyes e otros VS Chile*.

⁸⁶ Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia VS. Brasil)*, p 75.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 75.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 76.

do direito de conhecer a verdade no caso concreto. De igual modo, no presente caso, o direito a conhecer a verdade se relaciona com a Ação Ordinária interposta pelos familiares, a qual se vincula com o acesso à justiça e com o direito a buscar e receber informação, previsto no art. 13 da Convenção⁸⁹.

A Ação Ordinária foi ajuizada pelos familiares, como expusemos acima, em 1982. No entanto, como o Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte em 1998, a análise da duração da ação nos tribunais nacionais foi feita tendo como ano inicial o ano de 1998. Assim, o Tribunal constatou que entre 1998 e 2007, data em que a sentença brasileira transitou em julgado, transcorreram nove anos. Entre 1998 e 2009, data em que se ordenou a execução da sentença, transcorreram onze anos. A Corte considerou que este lapso temporal ultrapassou excessivamente um prazo que pudesse ser considerado razoável⁹⁰. Dessa forma, o Tribunal concluiu pela violação do direito de acesso à justiça, que deveria assegurar, em um prazo razoável (art. 8 e 25 da Convenção), o direito das supostas vítimas ou de seus familiares para conhecer da verdade do ocorrido (art. 13 em relação ao art. 1.1 da Convenção) e, se for o caso, sancionar os responsáveis. Como assinala Antoine Garapon⁹¹, “a justiça deve estar ao serviço da memória”.

A Corte ordenou, no capítulo referente às reparações, que o Brasil intensifique, com recursos financeiros e logísticos, os esforços na busca e sepultamento das vítimas desaparecidas, cujos restos mortais ainda não tenham sido encontrados ou identificados⁹². Esta intensificação resulta do fato dos familiares aguardarem pelas informações sobre os seus entes queridos há mais de trinta anos.

Nesse sentido, em relação ao acesso, sistematização e publicação dos documentos em poder do Estado sobre a Guerrilha, o Tribunal ordenou ao Estado que, em prazo razoável, de acordo com o art. 2 da Convenção Americana, adote as medidas legislativas, administrativas ou de qualquer outra natureza, de modo que se efetive o marco normativo do acesso à informação, em conformidade com os parâmetros interamericanos de proteção dos Direitos Humanos⁹³.

⁸⁹ Ibidem, p. 79.

⁹⁰ Ibidem, p. 84.

⁹¹ GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar – para uma justiça internacional*, p. 140.

⁹² Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia VS. Brasil)*, p. 97-98.

⁹³ Ibidem, p. 105-106.

Como explicamos anteriormente, embora o Brasil tenha reconhecido a sua responsabilidade pelos desaparecimentos forçados, com o advento da lei 9.140/1995, este reconhecimento ocorreu de forma limitada, de modo que, tal como enfatizou o Juiz *Ad Hoc*, Roberto de Figueiredo Caldas, a defesa do Estado brasileiro ainda era a de não permitir a investigação, processamento e punição dos responsáveis pelas violações de Direitos Humanos do caso da Guerrilha⁹⁴. Dessa forma, mesmo que a Corte careça de competência para julgar penalmente os indivíduos pelos crimes, possui, por outro lado, competência para analisar os fatos e a eles aplicar conseqüências em sua esfera de atuação. Por isso, a Corte, no capítulo referente aos pontos resolutivos (capítulo XII), dispõe que:

supervisará o cumprimento integral desta sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano (...) o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.⁹⁵

Cabe ressaltar que o Brasil, no dia 28 de fevereiro de 2011, reconheceu perante o Conselho de Direitos Humanos da ONU o direito à verdade das vítimas da ditadura brasileira, em um discurso proferido pela Ministra dos Direitos Humanos do Brasil, Maria do Rosário. Segundo a Ministra: “o direito à memória e à verdade é um aspecto integral dos Direitos Humanos e um instrumento fundamental para o fortalecimento da democracia.”⁹⁶ Em 2010, a ONU instaurou o dia 24 de março como o Dia Mundial da Verdade, em memória do assassinato do Monsenhor Oscar Arnulfo Romero, assassinado nesta mesma data, em 1980, em El Salvador. Até hoje, o assassino não foi identificado.

⁹⁴ Voto fundamentado do Juiz *Ad Hoc*, Roberto de Figueiredo Caldas, com relação à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) VS Brasil* de 24 de novembro de 2010, p. 6. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Último acesso em 09 de maio de 2011.

⁹⁵ Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia VS. Brasil)*, p 116.

⁹⁶ Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro. *Brasil reconhece na ONU direito das vítimas da ditadura à verdade*. Disponível em: <http://www.torturanuncamais-rj.org.br/noticias.asp?Codnoticia=293&ecg=>. Último acesso em 11 de maio de 2011.

No capítulo X, a Corte analisa a violação à integridade pessoal (art. 5 da Convenção) dos familiares dos desaparecidos. Esta violação é consequência direta dos desaparecimentos forçados e, por conseguinte, da falta de investigação penal dos fatos, do esclarecimento das circunstâncias do desaparecimento, da execução dos seus entes queridos, bem como da aplicação da Lei de Anistia, que impediu o acesso aos documentos oficiais⁹⁷.

Segundo o perito, Paulo César Endo⁹⁸:

uma das situações que condensa grande parte do sofrimento de décadas é a ausência de sepultamento, o desaparecimento dos corpos (...) e a indisposição dos governos sucessivos na busca dos restos mortais dos seus familiares, o que perpetua a lembrança do desaparecido e dificulta o desligamento psíquico entre ele e os familiares que ainda vivem, impedindo o encerramento de um ciclo.

Conforme a jurisprudência da Corte⁹⁹, a privação do acesso à verdade dos fatos sobre o destino de um desaparecido constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares. O esclarecimento do paradeiro final da vítima desaparecida permite aos familiares aliviar a angústia e o sofrimento causados pela incerteza sobre o paradeiro de seu ente querido¹⁰⁰. Para Antoine Garapon¹⁰¹, “dizer a realidade dos fatos – independente de qualquer sanção – é já um ato de justiça, porquanto a verdade é, em si mesma, tanto uma reparação como uma prevenção”.

A incerteza e a ausência de informação pelo Estado acerca dos acontecimentos foram consideradas pela Corte como uma fonte de sofrimento e angústia, além de ter provocado nos familiares um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da abstenção do Estado em investigar os fatos. A situação dos familiares, compreendida

⁹⁷ Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia VS. Brasil)*, p 90-91.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 90.

⁹⁹ Cf. *Caso Trujillo Oroza VS Bolívia*; *Caso Chitay Nech e outros VS Guatemala*; *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña VS Bolívia*.

¹⁰⁰ Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia VS. Brasil)*, p. 90.

¹⁰¹ GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar – para uma justiça internacional*, p. 178.

na complexidade do desaparecimento forçado, subsistirá enquanto persistirem os fatores de impunidade dos responsáveis¹⁰².

A violação à integridade pessoal dos familiares das vítimas está, portanto, indissociavelmente vinculado ao direito à verdade, ou seja, saber do ocorrido com os seus entes queridos, bem como poder sepultá-los. Para Janaína de Almeida Teles¹⁰³, “o esquecimento é impossível para aqueles que viveram situações-limite como o assassinato sob tortura e o desaparecimento forçado”. Para a autora, por meio da luta por verdade e justiça, os familiares de mortos e desaparecidos “traçam e retraçam os limites de suas (nossas) identidades e da sua incessante busca por delinear o encontro consigo e com os outros, bem como as fronteiras entre memória, história e justiça”.

Criméia Schmidt de Almeida, familiar e Presidente da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos de São Paulo, afirma: “essa sentença pode significar um passo importante na verdadeira redemocratização do País. (...) Como familiar, espero que possa significar um ponto final a tantas incertezas que há quase 40 anos marcam com angústia a nossa vida”¹⁰⁴.

O caso *Guerrilha do Araguaia* retrata a importância de se revelar a verdade, quando graves violações de Direitos Humanos estão em jogo. Retrata, portanto, que o direito à verdade deve ser efetivado, em prol dos familiares das vítimas, por terem o direito de conhecerem do ocorrido com os seus entes queridos, assim como por terem direito ao luto, e em prol da sociedade em geral, pelo direito à construção da memória, história e identidades coletivas.

¹⁰² Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia VS. Brasil)* p. 91.

¹⁰³ TELES, Janaína de Almeida. *Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por verdade e justiça no Brasil*. In: *O que resta da ditadura*, p. 298.

¹⁰⁴ *Sentença da Corte IDH: Brasil é obrigado a investigar e punir os crimes da ditadura militar*. Disponível em: <http://www.torturanuncamais-rj.org.br/Noticias.asp?Codnoticia=285>. Último acesso em 15 de maio de 2011.

Conclusão

O presente trabalho buscou analisar e expor alguns pontos fundamentais da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) VS. Brasil*, sob a ótica do direito à verdade. Procurou-se demonstrar que este direito serviu como uma forte sustentação, pela Corte e pelos autores, para a condenação do Brasil. Tendo em vista o objeto da disputa transnacional, os desaparecimentos forçados ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia, o direito à verdade acaba por perpassar por todo o caso, revelando a dificuldade dos autores em concretizarem esse direito no âmbito nacional.

Se leis de anistia, direito à verdade, à memória e à justiça têm merecido especial destaque na agenda contemporânea dos Direitos Humanos na América Latina, no Brasil encontrou diversas restrições. A efetividade desses direitos, bem como a interpretação da Lei de Anistia brasileira, que conforme a Corte é contrária à Convenção Americana, ficaram prejudicadas pela “necessidade de reconciliação nacional”¹⁰⁵.

O caso Guerrilha do Araguaia evidencia a resistência do Estado brasileiro em reconhecer de fato a sua responsabilidade pelos crimes de desaparecimento forçado, já que isto implica em, como pontuado pela Corte, identificar os corpos, esclarecer as circunstâncias dos desaparecimentos, abrir os arquivos em poder do Estado, processar e julgar os responsáveis pelos crimes. O caso da Guerrilha sugere, assim, que democracias, como a brasileira, surgidas após governos ditatoriais “não rompem necessariamente com as estruturas de poder que davam sustentação ao regime anterior; tampouco transformam simultaneamente as culturas jurídicas de todos os setores do Estado e da sociedade.”¹⁰⁶

A sentença lança o desafio, há mais de vinte anos defendido pelos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil, de efetivar o direito à verdade no País que é, ademais, um imperativo decorrente das obrigações jurídicas assumidas pelo Estado brasileiro no campo dos Direitos Humanos.

¹⁰⁵ Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) VS. Brasil* p. 49.

¹⁰⁶ SANTOS, Cecília Macdowell. *Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais nº 88, p. 148.

Bibliografia

ADORNO, Theodor W. *O que significa elaborar o passado*. Disponível em <http://adorno.planetaclix.pt/tadorno14.htm>. Acesso em 26 de março de 2011.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: nunca mais*. 8ª edição. Petrópolis: Vozes, 1985.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. VII Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Iva; LOFF, Manuel; CLUNY, Antônio; PACHECO, Carlos; MONTEIRO, Ricardo (orgs). *De Pinochet a Timor Lorosae – Impunidade e direito à memória*. Lisboa: Fundação Humberto Delgado, 2000.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. *O preço de uma reconciliação extorquida*. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. *Memória, História, Testemunho*. Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagens/memoria/09.shtml>. Acesso em: 25 de março de 2011.

GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar – para uma justiça internacional*. Lisboa: Piaget, 2004.

GASPARI, Elio. *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GATTI, Gabriel. *O detido-desaparecido*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais nº 88. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, março de 2010.

JÚNIOR, Belisário dos Santos. *Direito à memória e à verdade*. In: Revista Direitos Humanos, nº 03. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil, dezembro de 2009

KEHL, Maria Rita. *Tortura e sintoma social*. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010.

LEVI, Primo. *Os que sucumbem e os que se salvam*. Lisboa: Teorema, S/D

LEVI, Primo. *Se isto é um homem*. Lisboa: Teorema, S/D.

JULIA KERTESZ RENAULT PINTO

LEVI, Primo. *O dever de memória*. Lisboa: Edições Cotovia, 2010.

MATILLA, Jaime Pons. *The role of the right to truth in post-conflict societies facing transitional justice processes*. Dissertação de Mestrado em Direitos Humanos. European Master's Degree in Human Rights and Democratization 2009/2010. University of Coimbra, Portugal.

PIOVESAN, Flávia. *Direito Internacional dos Direitos Humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro*. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Antônio Sousa. *Memória, identidade e representação*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais nº 88. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, março de 2010.

RICOEUR, Paul. *O justo ou a essência da justiça*. Lisboa: Instituto Piaget, S/D.

ROSAS, Fernando. *O Estado Novo – memória e história*. In: De Pinochet a Timor Lorosae- Impunidade e Direito à Memória. Lisboa: Fundação Humberto Delgado, 2000

SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010.

SAFATLE, Vladimir. *Do uso da violência contra o Estado ilegal*. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010.

SANTOS, Cecília Macdowell. *Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil*. In: Revista Crítica de Ciências Sociais nº 88. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, março de 2010.

TELES, Edson. *Entre justiça e violência: estado de exceção nas democracias do Brasil e da África do Sul*. In: SAFATLE, Vladimir. *Do uso da violência contra o Estado ilegal*. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010.

TELES, Janaína de Almeida. *Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por “verdade e justiça” no Brasil*. In: SAFATLE, Vladimir. *Do uso da violência contra o Estado ilegal*. In: SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (orgs.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O fim das “leis” de auto-anistia*. Disponível em <http://www.desaparecidospolitic.org.br/pagina.php?id=193>. Último acesso em 08 de maio de 2011.

JULIA KERTESZ RENAULT PINTO

ZANUZO, Vanívia Roggia. *Direitos Humanos, Justiça Transicional e Leis de Anistia*. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra, julho de 2009

